

Registro: 2017.0000937316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011792-31.2012.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são

e Apelante

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, é apelado

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, mantida a r. sentença absolutória por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANÇA CARVALHO (Presidente) e DE PAULA SANTOS.

São Paulo, 30 de novembro de 2017

JAIME FERREIRA MENINO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

foi



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 0011792-31.2012.8.26.0292

Apelante/A.M.P:
Apelante/A.M.P:
Apelante/A.M.P:
Apelante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado:

COMARCA: Jacareí

MAGISTRADO(A): Josué Vilela Pimentel

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - Trânsito — Culpa do motorista não comprovada — Aplicação do princípio "in dubio pro reo". Recurso do Assistente de Acusação desprovido.

denunciado por homicídio culposo na direção de veículo automotor (Artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro).

Regularmente processado, acabou sendo absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls.246/251).

Descontente com tal desfecho apela o Assistente de Acusação devidamente constituído pelos descendentes da vítima , buscando a condenação do réu nos termos da denúncia (fls.256/257; 273/280).

Regularmente processado o recurso, vieram as contrarrazões às fls. 287/298, pleiteando a defesa a manutenção da r. sentença absolutória.



O Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça, nos seus pareceres de fls.300/306 e 311/315, manifestaram-se pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O apelo não está em condições de ser acolhido. O édito absolutório era de rigor, em que pese a gravidade do evento. .

Narra a inicial acusatória (01-d/02-d) que o acusado , "no dia 22 de julho de 2012, por volta das 06h15min, na Rodovia Carvalho Pinto, Km 77+300, na cidade e comarca de Jacareí, agindo com manifesta imprudência e negligência, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor , São Bernardo do Campo/SP) causando a morte de , conforme o laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico a fls. 21".

Deflui, ainda da inicial acusatória, que "na data dos fatos, o denunciado, agindo com imprudência e negligência, conduzia o veículo acima descrito quando, em local com neblina intensa, derivou bruscamente mudando de faixa colidindo violentamente contra a traseira da motocicleta conduzida pela vítima, arremessando-a e causando-lhe a morte. O denunciado transitava em velocidade incompatível considerando-se as condições do local (neblina e com pouca visibilidade), bem como não se acautelou em relação ao veículo que transitava à sua frente desrespeitando a distância segura, atingindo-o violentamente (fls. 26)".

É dos autos ainda, que "não bastasse, a motocicleta, na colisão, prendeu-se ao veículo do denunciado; e ele, na tentativa



de se livrar da motocicleta, freou e derivou bruscamente à esquerda mudando de faixa (da direita para a esquerda) e de direção. Do local da colisão até a imobilização do veículo Golf foi percorrida, aproximadamente, a distância de 150 metros".

A materialidade dos fatos restou evidenciada através da portaria (fls. 02), boletim de ocorrência (fls.03/05), pelo auto de exibição e apreensão (fls.06), auto de entrega (fls.15), pelo laudo de exame de corpo de delito necroscópico (fls.21), pelo laudo (fls.23/52), bem como pela prova oral produzida.

A vítima foi a óbito em decorrência das lesões sofridas, segundo laudo de exame necroscópico de fls.21.

A questão está em se apurar eventual culpa do agente.

informou que "é pessoa devidamente habilitada para conduzir veículos automotores e nesta data estava seguindo pela Rodovia Carvalho Pinto, no sentido interior - São Paulo, com destino ao aeroporto de Guarulhos e no local dos fatos deparou-se com a motocicleta, e acredita que seu condutor estivesse rodando em cima da linha divisória de faixas, da faixa central e devido a forte neblina e ainda escuro, não viu a motocicleta passando a sua frente, vindo da sua esquerda para a direita, pois estava transitando pela faixa de rolamento da direita, pelo menos a 110km/h aproximadamente; o declarante esclarece que colidiu na traseira da motocicleta e seu condutor foi jogada para o chão na faixa de rolamento, onde também ele foi atingido por outro veículo que ali seguia, cujo condutor parou dentro do túnel desceu, olhando os danos na dianteira, novamente tomou a direção e deixou o local sem ser identificado;



que, o declarante afirma que a motocicleta prendeu ao para-lama e ao parachoque e não conseguia virar sua direção, tentando parar o carro, até que se desprendeu e a moto continuou sua trajetória até cair dentro do túnel; o declarante acionou o freio de mão e rodopiou vindo a parar na pista de rolamento esquerda e no sentido contrário antes da entrada do túnel; que, o declarante informa que desceu rapidamente de seu veículo e foi até o local onde estava a vitima a fim de sinalizar para evitar que alguém passasse por cima, mas não deu tempo e um veículo apenas o atropelou, e continuou a sinalizar para impedir que outros veículos o atingisse, com a ajuda dos funcionários da rodovia; o declarante afirma que acionou o socorro e um veículo da Ecopista passava pelo local e deu-lhe apoio; que, o declarante afirma que o resgate da Ecopista esteve no local e constatou o óbito da vítima; o declarante aguardou a chegada da Polícia Rodoviária e também do perito criminal, dando-lhe as informações necessárias sobre o ocorrido; o declarante não sofreu lesões". Em juízo, o réu relatou que normalmente faz essa viagem e nunca havia acontecido algum acidente grave. Na noite anterior ele ficou em casa, jantou com a família e dormiu às 23h, já deixando as malas no carro. Acordou 5 horas, tomou banho e saiu de casa às 5h30. Seguia pela Rodovia Carvalho Pinto para o aeroporto de Guarulhos. Tinha um voo marcado para o México às 9h30 da manhã. Às 6h15 estava no sentido São Paulo, pela pista da direita, quando, na altura da ponte do Rio Paraíba do Sul, foi surpreendido com a presença de neblina. Ato contínuo, de forma repentina, surgiu um motociclista conduzindo o veículo em baixa velocidade, e não foi possível vê-lo em tempo suficiente para reagir. Na sequência, perdeu o controle do veículo e não conseguia frear em função da motocicleta ter ficado presa entre o para-lama e a grade. Somente metros mais à frente, depois que a moto se desprendeu, ele conseguiu frear. Costuma dirigir naquele local em velocidade de 110 km. Nunca se envolveu em um acidente de trânsito como este. Não pagou nenhuma indenização, não procurou a família da vítima e não foi procurado por eles. Afirma não ter sido o causador do acidente, foi um acidente. Pediu resgate e foi até o local onde a vítima estava. Ao chegar lá, se deparou com outro veículo



que passou por cima do motociclista, que ao ver o que havia causado, seguiu sem prestar socorro. Era um Nissan de cor preta. A pista não estava molhada, estava escuro e tinha presença de neblina. Depois do acidente, percebeu que não tinha nenhuma sinalização, a roupa da vítima era toda escura e a motocicleta também. Tinha um capacete preso ao braço de cor vermelha. Não tinha um refletor. Não constatou a luz traseira da moto por ter sido repentino. A moto foi parar dentro do túnel depois que se desprendeu de seu carro. Estava em velocidade compatível e com cinto de segurança. Trabalha como supervisor de qualidade, engenheiro mecânico e inclui que toda a parte técnica que possui tarefa semelhante à dele, tem curso de direção defensiva. Não havia ingerido bebida alcoólica e entorpecentes, tendo dormido o suficiente para estar apto a dirigir naquele horário. O carro que conduzia é da empresa e tem que estar sempre em ordem, revisão sempre em dia e não é possível passar a quilometragem. As condições do veículo eram as melhores possíveis. Afirmou que não anda na estrada com o farol desligado, independente de neblina ou não. A velocidade era 120 km/h e acredita estar a 110 km/h. Feito o boletim de ocorrência, ele foi liberado com o veículo e seguiu viagem para voltar para Taubaté. Afirma não ter atropelado a vítima, se envolveu apenas com a batida. Ato contínuo, com a moto presa no seu veículo, a vítima se projetou da moto na pista e, na sequência, o outro veículo já mencionado como sendo um Nissan passou por cima do corpo e seguiu em frente. Apenas a parte frontal teve que ser reparada. Não houve acionamento do Air Bag. Estava na faixa da direita, não havia movimento na estrada. Em nenhum momento foi acionado pelo perito. Ainda não foi tomada nenhuma providência em relação à sinalização no local. Não acha que deu causa ao acidente, pois a vítima quem estava trafegando de maneira incorreta na pista (mídia de fls. 191).

A testemunha, Policial Militar Rodoviário, na delegacia (fls. 10), afirmou que "foi acionado para atender uma ocorrência de acidente de transito pela Rodovia Carvalho Pinto e no local ficou sabendo que a vitima, conduzia



sua motocicleta pela Rodovia no sentido interior-são Paulo, em cima da ponte sobre o Rio Paraíba do Sul, seguindo pela linha divisória seccionada e nesse momento surgiu o condutor no mesmo sentido, na faixa da direita quando deparou-se com a motocicleta, sem chances de desviar e acabou colidindo na traseira, arremessando seu condutor para a faixa de rolamento, onde também foi atingido por outro veiculo não identificado que ali passava, vindo a óbito no local. Segundo consta a motocicleta ficou presa ao para-lama do VW Golf, e ainda percorreu alguns metros a frente até que o carro rodopiou e a motocicleta se soltou e ainda continuou rodando vindo a parar somente dentro do túnel. O condutor parar totalmente desceu do carro e acionou o socorro médico, e o resgate da Ecopistas esteve no local e constatou o óbito. A pericia técnica esteve no local; que, o depoente informa que havia muita neblina no local durante o acidente". Em Juízo, confirmou integralmente o depoimento prestado na fase policial e confirmou a assinatura ali aposta. Disse que de fato constatou que no dia tinha muita neblina e que a moto ficou presa no para-lama do carro. Tudo o que narrou na delegacia foram informes que obteve no local. Não se recorda a respeito dos detalhes em decorrência do tempo. O réu não foi detido em razão deste acidente. Não se recorda se ele foi multado no dia. A região é típica de neblina, mas não se lembra se havia alguma placa neste sentido no local. As informações constantes de seu depoimento foram obtidas com o réu e ele confirmou que não teve tempo hábil para desviar da moto que transitava sobre a linha seccionada da rodovia. Na região onde ocorreram os fatos não é típica a realização de comboio. A velocidade máxima no local dos fatos era de 120 km/h. Acredita que a velocidade máxima imprimida pelo réu no dia dos fatos foi detectada pela perícia (fls. 167/168; 173).

A testemunha
ouvido na fase policial e judicial informou ser irmão da vítima
e que a vítima era motorista, conduzia caminhão de transporte de



eucaliptos; com relação ao fato esclareceu que na data em questão estava se dirigindo à Garagem de citada Empresa para iniciar seu turno de trabalho, sendo que do acidente em tela nada pode declinar haja vista que não esclareceu utilizava motocicleta se fazia presente; que há aproximadamente vinte anos, período em que se envolveu em outros dois acidentes, porém não de natureza grave, sendo certo que seu irmão não apresentava problemas de saúde que o prejudicasse na condução de veículo automotor, assim como em razão da natureza de seu trabalho, todos os dias ao assumir e encerrar seu turno fazia Teste de Bafômetro, por regulamentação da empresa, acreditando que não havia ingerido bebida alcoólica, pois o prejudicaria perante seus empregadores (fls.14; 107 e mídia de fls. 110).

A testemunha de defesa (fls.125), esclareceu que conhece o réu desde que fez cirurgia nele e que não sabe de nenhum fato que o desabone. Disse que o acusado ligou para o depoente, emocionalmente abalado, dizendo que tinha se envolvido em acidente com vítima. Já havia solicitado resgate. O depoente, como médico, orientou o acusado a aguardar o resgate e não mexer no corpo da vítima. O réu dizia: "o corpo está na pista". O depoente orientou ainda que tentasse proteger o local para não ocorrer novos acidentes. O réu informou que no acidente estava envolvida uma motocicleta, sendo o condutor a vítima. Afirmou que tem amizade com o réu, seus filhos estudaram juntos, já viajaram juntos e o réu sempre foi o motorista nestas ocasiões, sempre foi cuidadoso e precavido. O réu dirigia com cautela, ele viaja muito, estava sempre preocupado em respeitar as leis de trânsito e proteger a todos. O réu informou que já havia acionado o resgate. O réu disse que a vítima caiu, viu após o acidente a vítima na pista. Como seu filho faz medicina em Mogi das Cruzes, o depoente o leva para seu curso e nessa época junho e julho tem neblina, inclusive na semana passada esteve lá, tendo neblina. O depoente viu no local dos fatos apenas placa de velocidade, mas nunca viu placa alertando sobre neblina. Disse que o réu é engenheiro, trata das condições da montagem de caminhões, trabalha em Rezende e reside em



Taubaté. O acusado fez contato com o depoente, no dia do acidente, pela manhã, num domingo. O depoente não foi ao local e não viu o veículo do réu após o ocorrido.

A testemunha de defesa

ouvido em Juízo (fls.151 e mídia de fls.152), disse que faz parte da equipe do acusado na empresa. Já viajaram juntos muitas vezes e já jantaram juntos. Disse que o réu nunca ingeriu bebida alcoólica com ele. O réu é uma pessoa bem correta. Já foi presidente da empresa e tem curso de direção defensiva. É uma pessoa exigente com relação à manutenção de veículos. Uma vez em que iriam viajar depois do expediente, ele pediu para que o depoente fosse dirigindo, pois estava cansado. Em relação às peças que foram trocadas do carro, de acordo com a nota fiscal e pelos seus conhecimentos, o depoente pôde perceber que foi devido ao impacto da batida, pois não houve nenhum dano na parte de baixo do carro que pudesse confirmar que ele passou por cima da vítima. Sempre fazem um planejamento de horários para não ter que empreender velocidade. Logo que chegou à fábrica, soube do ocorrido. Disse que os veículos são da empresa.

A testemunha de defesa

ouvido na fase judicial, afirmou que teve conhecimento dos fatos no dia do acidente, pois o réu ligou avisando sobre o ocorrido. O depoente era responsável pela área de segurança da empresa em que o réu trabalha. O acusado o chamou pelo rádio informando que se envolveu em acidente com motociclista, o depoente questionou sobre o acionamento de resgate, o que ele confirmou. O réu informou que estava já tomando providência e já tinha avisado as autoridades, que ligou para o depoente para que avisasse a área de RH da empresa. Não sabe de nenhum fato que o desabone nem na área de trânsito. Disse que o réu viajava com frequência pela empresa, não tendo nenhum registro de ocorrências de acidente na empresa. O réu trabalha na área de qualidade, atende fornecedores, nunca teve nenhuma informação de acidente ou de falta de cuidados por parte dele. Depois o depoente verificou e soube que o réu iria para o México, salvo



engano, às 09 ou 10 h, no dia do acidente, e não tinha nenhum motivo para excesso de velocidade. O depoente comumente tem que viajar e passa pelo local dos fatos e nunca viu sinalização alertando quanto à neblina. Afirmou que o veículo utilizado pelo réu era da empresa. O réu como engenheiro acompanhava veículos de teste, mas no dia utilizava um veículo comum, da frota da empresa. O depoente não viu o veículo após o acidente e não esteve no local (fls.126).

Assim, o fato relatado na denúncia, de que o acidente teria sido causado exclusivamente pela imprudência do réu, não foi comprovado nos autos.

O laudo de fls. 26 não afasta tal assertiva, pois apesar de concluir que "a velocidade incompatível com as condições da pista (neblina intensa) causou o acidente", não apurou com a segurança necessária as velocidades imprimidas nem pelo veículo do réu nem pela motocicleta conduzida pela vítima no momento do acidente, não havendo como assegurar que o réu estava acima da velocidade comportada na rodovia.

O réu nas duas oportunidades em que foi ouvido afirmou que trafegava abaixo do limite de velocidade permitida na rodovia, que é de 120 km/h, e na faixa da direita e que a motocicleta estava sobre a linha intermitente que divide as faixas de rolamento, não sendo possível vê-la antes da colisão a tempo de reagir, pois foi surpreendido pela presença de neblina. Com a colisão perdeu o controle do veículo e não conseguia frear em função da motocicleta ter ficado presa entre o para-lama e a grade de seu veículo, somente metros mais à frente, depois que a moto se desprendeu, ele conseguiu frear seu veículo.

Ademais, o laudo de fls.26 também afirmou que o veículo do réu "colidiu violentamente contra a traseira da motocicleta, arremessando seu condutor. A motocicleta de alguma maneira se prendeu ao



veículo do indiciado, este percorreu muitos metros (mais de 100 metros)... Do ponto da colisão até a imobilização do veículo foram próximos 150 metros". Portanto, foi a motocicleta da vítima que foi arrastada pelo veículo do acusado e não o seu condutor, que conforme consta do laudo já foi arremessado da motocicleta quando da colisão dos veículos e posteriormente atropelado por um terceiro veículo que fugiu do local, fato que possivelmente ocasionou a sua morte.

Além do próprio réu, nenhuma outra testemunha presenciou o acidente.

O próprio laudo de fls.26 confirmou o relato do acusado quando concluiu que: "O veículo não atropelou a vítima, com a violenta colisão arremessou a vítima sobre o leito carroçável, outro veículo, possivelmente, atropelou a vítima e evadiu-se do local". Portanto, seguramente outro veículo passou por cima da vítima, que estava caída no asfalto, sendo essa a possível causa da morte da vítima, deixando claro o laudo que o réu não atropelou a vítima, mas que com o impacto da batida entre o carro e a motocicleta, a vítima foi arremessada sobre o leito carroçável, bem como que possivelmente, outro veículo a atropelou.

Assim, não há como assegurar se a vítima faleceu no momento em que o réu colidiu com sua motocicleta, devido à queda, ou se ela faleceu por ter sido atropelada por um terceiro veículo enquanto estava no solo, após ser arremessada da motocicleta.

O laudo de fls. 26 também afirmou que o réu na tentativa de se livrar da motocicleta freou e "derivou bruscamente à esquerda mudando de faixa e de direção (da direita para a esquerda)". Porém, o acusado já havia mudado da faixa da direita para a da esquerda anteriormente quando colidiu com a motocicleta, não havendo como novamente fazer o mesmo



movimento para tentar se livrar da motocicleta.

Portanto, mesmo que se trate de causa superveniente dependente, é necessário que, no fato anterior, a culpa do acusado reste claramente comprovada, o que não ocorreu a contento nestes autos.

Diante disso, não há como se afastar a versão apresentada pelo apelado, não havendo prova suficiente de que tenha agido com culpa em nenhuma de suas modalidades.

O conjunto probatório não fornece elementos para um decreto condenatório, sendo aplicável o princípio *in dubio pro reo*.

A culpa não pode ser presumida, devendo restar devidamente comprovada.

Nesse sentido a jurisprudência:

"CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO HOMICÍDIO CULPOSO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ACUSADO AGIU COM CULPA E **OCASIONOU** 0 **ACIDENTE FATAL** ABSOLVIÇÃO: - DEVE SER ABSOLVIDO, COM FULCRO NO ART. 386, VI. DO CPP. ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97, NA HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU PROVADO QUE AGENTE CONDUZIA SEU VEÍCULO COM IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA Ε, POR **ESTE** MOTIVO. **OCORREU**



ACIDENTE FATAL. A CULPA, EM QUAISQUER DE SUAS ESPÉCIES, NÃO PODE SER DEDUZIDA, DEVENDO EMERGIR CRISTALINA DAS PROVAS DOS AUTOS (ACRIM 1386525/1, 9° CÂM. DO TACRIMSP)"

NÃO SE PRESUMINDO A CULPA, ESTA DEVERÁ FICAR DEVIDAMENTE PROVADA, ACIMA DE QUALQUER DÚVIDA, NÃO SE ADMITINDO COMO PROVAS DEDUÇÕES OU ILAÇÕES QUE NÃO SE APRESENTEM EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SEGUROS E CONCRETOS (ACRIM 36.529, 3ª CÂM. DO TACRIMSP, RT, 435:370)

Da mesma forma, não merece acolhimento as preliminares arguidas pela defesa do acusado em suas contrarrazões de apelação, tendo em vista que a preliminar de inépcia da denúncia e falta de justa causa já foi amplamente discutida na r. Sentença de Primeiro Grau aqui confirmada.

Como também a preliminar de eventual reconhecimento de ofício da atipicidade material da conduta, com a consequente absolvição do réu nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal não comporta acolhimento, pois o acusado foi absolvido por não haver provas suficientes nos autos de que ele agiu com imprudência, em virtude da dúvida insanável quanto à autoria, estando correta a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO**, mantida a r. sentença absolutória por seus próprios e jurídicos



fundamentos.

JAIME FERREIRA MENINO
RELATOR